

*Lei que deu o direito de Alberto 10
x 2 = 8.077,98 do IAPEP / INSTITUTO MOLESTIA*



IAPEP

Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí



IAPEP - PROCURADORIA JURÍDICA
PROCESO N° 2008013803
REQUERENTE: MANOEL SOARES DE SOUSA
ASSUNTO: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Sr. Diretor Geral,

MANOEL SOARES DE SOUSA, aposentado no cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, do Poder Judiciário Estadual, esta requerendo a isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, alegando que é portador de moléstia que lhe garante estes direitos.

A lei nº 7.713, de 22.12.88, em seu art. 6º, inciso XIV e XXI, com a redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541, de 23.12.92, isenta os servidores aposentados do imposto de renda na fonte, quando estes são portadores de moléstias consideradas graves. A Lei nº 9.250, de 26.12.95, porém, em seu art. 30, exige que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado.

Encaminhado, então, o presente processo à Coordenação de Perícias Médicas, esta, após exame médico-pericial no requerente, constatou que o mesmo é portador de moléstia considerada grave pelas supracitadas leis, fazendo jus, portanto, à isenção de imposto de renda.

Quanto à contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas do Estado do Piauí, que é prevista na Lei Complementar nº 943, de 20.12.2004, e que fixou o percentual de 1,10 (um ponto e dez centavos), incidente sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o valor do limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, o requerente não é propriamente isento, mas, por ser portadora de doença incapacitante, deverá contribuir, por força da Emenda Constitucional nº 47/2005, apenas sobre o valor de sua pensão que exceder ao dobro do referido limite, que, atualmente, desde 01.03.2008, é de R\$ 3.036,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), determinado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11.03.2008.

Diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO dos pedidos, com fundamento, respectivamente, na Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 8.541/92, e na Emenda Constitucional nº 47/2005; porém, como a folha de pagamento do requerente é elaborada no Tribunal de Justiça, o presente processo deverá ser enviado aquele Poder, para os devidos fins.

A consideração superior.

Teresina, 17 de setembro de 2008.

Eliane de Moraes Marinho
Eliane de Moraes Marinho
PROCURADORA

DEFERIMENTO
Data: 17/09/08
Assinatura: [Signature]